



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br
DECISÃO Nº 23.2024.CPL.1286948.2023.004478

RAZÕES DE RECURSOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS LICITANTES SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA., E PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A., PARA O GRUPO 1; E CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA., PARA O GRUPO 2; NO INTERESSE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.058/2023-CPL/MP/PGJ. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS. MANTER A DECISÃO DE ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO DAS VENCEDORAS.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objetivos dos recursos administrativos dirigidos, esta **PREGOEIRA**, com fundamento no artigo 13, § 1º, do ATO PGJ N.º 389/2007, combinado com o artigo 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019, decide:

a) Receber e conhecer do recurso interposto pela empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N.º 33.179.565/0001-37, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.058/2023-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para prestação de serviços de conectividade a internet, via satélite, para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses*, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos;

b) Receber e conhecer do recurso interposto pela empresa **VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N.º 34.549.659/0001-13, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.058/2023-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para prestação de serviços de conectividade a internet, via satélite, para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses*, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos;

c) Receber e conhecer do recurso interposto pela empresa **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o N.º 14.560.935/0001-37, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.058/2023-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para prestação de serviços de conectividade a internet, via satélite, para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses*, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos;

d) Receber e conhecer do recurso interposto pela empresa **CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N.º 13.645.308/0001-36, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.058/2023-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para prestação de serviços de conectividade a internet, via satélite, para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses*, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos;

e) Após exame das razões recursais apresentadas pelas empresas *susomencionadas* nos *subitem "a", "b", "c" e "d"*, esta Pregoeira informa as motivações que culminaram na decisão outrora prolatada, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA., PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A. e CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA.**, nos termos artigo 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N.º 33.179.565/0001-37; **VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N.º 34.549.659/0001-13; e **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o N.º 14.560.935/0001-37, para o GRUPO 1; e **CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N.º 13.645.308/0001-36, para o GRUPO 2; no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.058/2023-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para prestação de serviços de conectividade a internet, via satélite, para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses*, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos.

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal

No dia 05/03/2024, durante a sessão pública do certame em epígrafe, as aludidas empresas irredignadas manifestaram-se, preliminarmente, da seguinte maneira, vejamos:

A. Para o GRUPO 1:

2.1.1. SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 33.179.565/0001-37 (doc. 1271547):

INTENÇÃO DE RECURSO:

Intenção de recurso em decorrência da desclassificação indevida conforme será explicado em peça recursal inclusive com as devidas jurisprudências.

2.1.2. VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA., CNPJ Nº 34.549.659/0001-13 (doc. 1271543):

INTENÇÃO DE RECURSO:

VIA DIRETA manifesta sua intenção. Será demonstrado que a HUGHES não dispõe de tecnologia capaz de atender as exigências técnicas do edital no tocante às velocidades mínimas exigidas. A internet comercializada pela Hughes não está operacional no Brasil. Vai iniciar a fase de testes no Brasil nesta semana no Tribunal de Justiça de Roraima. A Hughes não tem o produto, sendo necessário uma prova de conceito para demonstrar que tem capacidade técnica. A velocidade máxima da Hughes é 20 Mbps.

2.1.3. PULSAR BRASIL TELECOMUNICACOES S.A., CNPJ Nº 14.560.935/0001-37 (doc. 1271549):

INTENÇÃO DE RECURSO:

Pulsar manifesta intenção de recurso contra habilitação e proposta da vencedora.

B. Para o GRUPO 2:

2.1.4. CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA., CNPJ Nº 13.645.308/0001-36 (doc. 1273452):

INTENÇÃO DE RECURSO:

MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE RECURSO contra a desclassificação da empresa, contra nossa desclassificação, e classificação da empresa hora declarada vencedora, pois atendemo os requisitos do edital, detalhes em nossa peça recursal.

A Pregoeira resolveu aceitar as manifestações das mencionadas licitantes, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso de 03 (três) dias corridos, conforme item 12.2 do instrumento convocatório, logo, com data final até o dia 11/03/2024, 23h59min.

2.2. Das Razões de Recurso

Assim, dentro do prazo estabelecido, as **RECORRENTES** anexaram ao Sistema Comprasnet suas alegações de inconformismo, as quais foram apensadas aos autos e também disponibilizadas na página eletrônica de acompanhamento deste certame (pelo link: <https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/16635-pe-4058-2023-cpl-mp-pgj-srp-conectividade-a-internet-via-satelite-para-as-promotorias-de-justica-do-interior>), nos termos adiante expostos:

A. Para o GRUPO 1:

2.2.1. SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 33.179.565/0001-37 (doc. 1274476 e 1274511):

A empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 33.179.565/0001-37, arguiu, em suma, que *a existência de um processo judicial, nos termos da certidão de falência e recuperação judicial emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não tem o condão de definir a situação econômico-financeira da Sencinet e, muito menos, de que a empresa esteja, de fato, em processo de falência*, conforme transcrição do trecho abaixo:

(...)

3. RAZÕES DO RECURSO

06) A Sencinet foi desclassificada do certame em razão da existência de um processo judicial na certidão de falência e recuperação judicial emitida. Nesse sentido, segue o que decidiu o pregoeiro:

(...)

07) O item 11.9.3 do Edital prevê que, para fins de habilitação no tocante à qualificação econômico-financeira, os licitantes deverão encaminhar “Certidões Negativas de Falência e Recuperação Judicial (conforme Lei nº 11.101/05), expedida pela Central de Certidões do Tribunal de Justiça ou órgão equivalente do domicílio ou da sede do licitante, expedida até 90 (noventa) dias antes da abertura desta licitação, quando do documento não constar data expressa de validade”.

08) No mesmo sentido, o Edital também estabelece, no item 5.6.5, que não poderá participar da licitação “Interessado que se encontre em processo de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial (conforme Lei nº. 11.101/05), salvo decisão judicial em contrário, concurso de credores, insolvência, dissolução, liquidação, fusão, cisão, incorporação, ou em regime de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição, **salvo devidamente justificado.**”

09) Para tanto, para fins de sua habilitação, a Sencinet apresentou certidão de falência e recuperação judicial emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme previsto no Edital. Ocorre que em tal certidão foi identificada a existência de um processo judicial. Observe-se:

(...)

10) **A simples existência deste processo, contudo, não tem o condão de definir a situação econômico-financeira da Sencinet e, muito menos, de que a empresa esteja, de fato, em processo de falência.**

11) Nessa toada, é importante esclarecer que é de conhecimento público que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a empresa sob Recuperação Judicial poderia participar de licitações ao demonstrar a capacidade econômico-financeira (REsp n. 1.826.299/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 5/12/2022).

12) Portanto, a lógica é de que a circunstância de a empresa se encontrar em Recuperação Judicial, por si só, não constituiria impedimento para contratação com o Poder Público.

13) Além disso, apesar da exigibilidade de certidão de feitos sobre falência buscar demonstrar que o interessado possui uma boa saúde financeira, em verdade, dado o seu escopo limitado de apenas indicar existência de um número de ação e não o estado atual do aludido processo, **não pode ser encarada como verdade absoluta apta a impedir a habilitação.**

14) Sendo assim, é necessário esmiuçar a situação fática que causou o apontamento de ação de falência, o seu estado atual, a fim de que se demonstre a capacidade e saúde econômico-financeira, apesar da existência daquela ação.

(...)

4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

35) Ante o exposto, a Sencinet requer o recurso seja conhecido e processado, para que, em seguida:

(a) A decisão que desclassificou a Sencinet seja reconsiderada, a fim de que seja declarada habilitada para continuar no certame e, posteriormente, por ser de direito, seja declarada vencedora.

Termos em que,
pede deferimento.

De São Paulo/SP para Manaus/AM, 11 de março de 2024.

JAYME DE SOUSA RIBEIRO
SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Representante legal

2.2.2. VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA., CNPJ Nº 34.549.659/0001-13 (doc. 1273410 e 1273428):

A empresa **VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 34.549.659/0001-13, arguiu, em suma, que "(...) a HUGHES – vencedora do Grupo I do certame, não está em condições de atender a exigência técnica do edital", conforme transcrição abaixo:

(...)

A recorrida HUGHES não tem capacidade para atender velocidades superiores a 20 Mbps. Por esta razão, formalizou parceria com a ONEWEB EUTELSAT na tentativa de conter significativa perda de clientela do mercado brasileiro. Enquanto a HUGHES despencou da liderança, quem mais cresceu foi a STARLINK, conforme atestam publicações por sites especializados:

<https://www.telesintese.com.br/starlink-alterou-a-orbita-do-mercado-brasileiro-de-internet-por-satelite-em-2023/>

<https://www.convergenciadigital.com.br/Internet-Movel/Starlink-dispara-e-ja-tem-26%25-da-internet-via-satelite-no-Brasil-64416.html?UserActiveTemplate=mobile%2Csite%252Cvfipethplqhlw&from%5Finfo%5Findex=1741>

Nem mesmo a ONEWEB EUTELSAT poderia atender as exigências técnicas do edital. Isso mesmo, senhor pregoeiro, a ONEWEB é apenas uma promessa para o futuro. Atualmente, a ONEWEB está em fase de testes no Brasil. Quando iniciar suas operações, atuará em áreas específicas do país. Não há até o presente momento, nenhum cliente que possa atestar a qualidade e a eficiência da internet da ONEWEB. Essas informações, estão detalhadas no portal especializado TELETIME, em publicação recente disponível no link abaixo:

<https://teletime.com.br/23/01/2024/constelacao-oneweb-ja-esta-ativa-no-brasil-e-eutelsat-ve-novo-mercado-para-servicos-b2b-via-satelites/>

De acordo com a publicação, a constelação da ONE WEB tem apenas 576 satélites de baixa órbita, o que representa menos de 15% da constelação da STARLINK, que atualmente cobre todo o planeta de ponta a ponta. Ainda segundo a TELETIME, a ONEWEB possui apenas dois pontos de presença (POPs) no Brasil, localizados em São Paulo, em parceria com a Equinix, e em Fortaleza, em colaboração com a Angola Cables.

Senhor pregoeiro, o Ministério Público do Amazonas não pode ser cobaia de algo que não está testado no Brasil. Não há um vídeo sequer disponível na internet que possa comprovar a funcionalidade dos serviços da ONEWEB, muito menos as velocidades de internet exigidas pelo edital.

Os equipamentos da ONEWEB sequer estão homologados pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações.

O que se sabe, é que a HUGHES venceu licitação com características semelhantes ao presente certame, para atender ao Tribunal de Justiça de Roraima. No vizinho estado foi instalada apenas 1 antena **que não foi funcionou até o presente momento**. Esta semana foram feitos os primeiros testes com o mesmo KIT indicado para atender ao MPAM. Os primeiros testes foram um fiasco. Os resultados dos testes comprovaram que a ONEWEB está aquém das exigências do edital conforme comprovam os prints dos testes.

Como se observa, todos os parâmetros estão abaixo das exigências do presente edital. No primeiro teste feito no dia 29/02/2024, a velocidade de download atingiu no máximo 75,17 Mbps (edital exige 100 Mbps) e upload 9.69 Mbps (edital exige 20 Mbps) Outro parâmetro não alcançado pela HUGHES/ONEWEB diz respeito a latência, conforme se demonstra link abaixo, chegou a 460 ms.

(...)

Assim, senhor pregoeiro, diante da incapacidade técnica da HUGHES em atender as exigências do edital, quanto as velocidades mínimas e latência máxima de internet, requer o provimento do recurso para desclassificá-la a licitante.

Requer a declaração de inidoneidade da HUGHES

Nestes termos
Pede deferimento

Manaus, 08 de março de 2024

RONALDO LÁZARO TIRADENTES
Sócio administrador da VIA DIRETA

2.2.3. PULSAR BRASIL TELECOMUNICACOES S.A., CNPJ Nº 14.560.935/0001-37 (doc. 1273409):

A empresa **PULSAR BRASIL TELECOMUNICACOES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 14.560.935/0001-37, argumentou, em suma, "*ausência de comprovação de regularidade econômico-financeira pela sociedade recorrida*" e "*ausência de comprovação de capacidade técnica pela sociedade recorrida*", conforme parcialmente colacionado a seguir:

(...)

II.2 – DO MÉRITO

II.2.1 DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA SOCIEDADE RECORRIDA

(...)

Portanto, quando da apresentação dos documentos habilitatórios, tanto a RECORRIDA, como as demais empresas licitantes, para fins de comprovação de regularidade econômico-financeira, deveriam apresentar, dentre outros documentos descritos no item 11.9, a competente certidão de falência e recuperação judicial, emitida pela Central de Certidões do Tribunal de Justiça ou órgão equivalente do domicílio ou da sede do licitante, SOB PENA DE SEREM INABILITADAS.

Todavia, a RECORRIDA, simplesmente deixou de apresentar a referida comprovação de habilitação econômico-financeira, sujeitando-se, portanto, ao disposto no artigo 10, XX do Ato PGJ 389/2007, bem como no artigo 4º, XVI do Decreto 10.520/2002, ambos abaixo transcritos:

Ato PGJ 389/2007

XX - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do licitante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Decreto 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVI se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.”

Vale dizer, quando do momento oportuno para comprovação de sua regularidade econômico-financeira, a RECORRIDA, simplesmente, não o fez, não estando, portanto, habilitada à prestação dos serviços licitados pelo certame em comento.

E ainda que tenha havido qualquer realização de diligência por parte da comissão de licitação, o que se admite somente por argumentar, eis que inexistente qualquer informação neste sentido nos autos do processo licitatório, ainda assim, inviável a possibilidade de juntada posterior de documento obrigatório do certame, o que, obviamente, feriria os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

(...)

Desta forma, os documentos de habilitação da licitante HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA encontram-se inquinados com graves vícios de ilegalidade, merecendo a RECORRIDA ser imediatamente inabilitada do certame, tendo em vista a ausência de apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial.

II.2.2 DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PELA SOCIEDADE RECORRIDA

(...)

A UMA, porque, conforme disposto no item 11.10.2.1, "a" do termo de Referência, as licitantes deveriam comprovar sua qualificação técnica "por meio de carta ou página web do fabricante QUE É UM REVENDEDOR AUTORIZADO, de modo a permitir a validação da capacidade de revender produtos e prestar serviços de conectividade a internet via satélite em Baixa Órbita para usuários finais, assim como outros serviços de valor agregado."

Todavia, basta uma simples leitura da carta expedida pela Eutelsat OneWeb e juntada ao certame pela RECORRIDA, PARA CONCLUIR QUE A HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA NÃO SE TRATA (NO MOMENTO PRESENTE) DE REVENDEDORA AUTORIZADA DA ONEWEB, MAS QUE, EM UM MOMENTO FUTURO (E INCERTO) PODERÁ VIR A SÊ-LA, QUANDO OS SERVIÇOS FOREM POR ELA REALIZADOS, O QUE, CLARAMENTE AINDA NÃO OCORREU. VEJA-SE:

Trata-se de mera expectativa de direito, o que definitivamente, não se presta a comprovar a validação da capacidade de revender produtos e prestar serviços de conectividade a internet via satélite em Baixa Órbita para usuários finais.

Tanto é assim, que a própria declarante Eutelsat Oneweb, ainda se encontra em fase de testes no Brasil, inexistindo, até o momento, certificações quanto à eficiência no funcionamento de sua internet neste país, sem contar que seus equipamentos sequer contam com a homologação por parte da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel .

Nesse passo, considerando que a RECORRIDA não comprovou, por meio de carta ou página web do fabricante, ser uma revendedora autorizada de produtos e serviços de conectividade à internet via satélite em Baixa Órbita para usuários finais, tal descumprimento editalício deveria ter gerado a sua imediata inabilitação.

A DUAS, porque a RECORRIDA, evidentemente, não comprovou que os satélites por ela fornecidos possuem circuito de conectividade à internet, com velocidade de até 200 mbps de download, nos termos impostos pelo item 4.8 do Termo de referência, abaixo colacionado:

Ao contrário, como se depreende da tela extraída do site oficial da Oneweb (<https://www.satcomdirect.com.br/aviacao-executiva/redes-de-satelite/oneweb/>), a velocidade máxima alcançada pela solução ofertada pela Recorrida é de, tão somente, 195 mbps, contrariando o disposto no subitem supratranscrito do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO 4058/2023 CPL/MP/PGJ:

Veja-se, portanto, que a descrição técnica da solução ofertada pela RECORRIDA, diverge, claramente, daquelas contidas no Termo de Referência do Edital em comentário, donde se verifica que a RECORRIDA tenta induzir esta Comissão de Licitação a erro, já que informa que os equipamentos a serem utilizados atendem às exigências técnicas contidas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO 4058/2023 CPL/MP/PGJ.

Diante deste cenário, e uma vez não comprovada, pela RECORRIDA, a velocidade máxima da rede, de 200 mbps, exigida pelo Edital do PREGÃO ELETRÔNICO 4058/2023 CPL/MP/PGJ, resta improvável a sua capacidade técnica para fornecer ao Ministério Público do Estado do Amazonas os serviços licitados.

(...)

III - DO PEDIDO

Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, serve-se o presente RECURSO ADMINISTRATIVO para requerer:

1. A inabilitação da empresa HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., considerando a ausência de regularidade econômico-financeira e a ausência de comprovação de qualificação técnica;
2. A anulação do ato que declarou vencedora do presente certame a empresa HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.;
3. A convocação, para análise da proposta e documentação da próxima colocada para o PREGÃO ELETRÔNICO 4058/2023 CPL/MP/PGJ.

Ressalta-se que a presente peça recursal será enviada, também, ao endereço eletrônico licitacao@mpam.mp.br, considerando que o recurso possui imagens a serem analisadas e o sistema não as reconhece, aceitando somente caracteres.

Pede Deferimento.

De Rio de Janeiro-RJ para Manaus-AM, 08 de Março de 2024

PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.

JOÃO OLYNTHO FERRAZ

ADMINISTRADOR

CPF: 456.411.616-91

B. Para o GRUPO 2:

2.1.4. CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA., CNPJ Nº 13.645.308/0001-36 (doc. 1273455):

Da mesma sorte, observando o prazo estipulado, a empresa **CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 13.645.308/0001-36, arguiu, em suma, que "*demonstrou sua aptidão desde a fase de habilitação, devendo, por conseguinte, vir a ser considerada a vencedora do certame cumprindo todos os requisitos do Edital, bem como pela documentação complementar (docs. 1261993, 1261996 e 1261999)*", conforme transcrição do trecho abaixo:

(...)

Desta feita, a alegação que arquivo de atestado de capacidade técnica disponibilizado pela CPL (1261993), que não atenderia a comprovação do fornecimento do objeto do edital em vulto compatível ao exigido, uma vez que apresentou comprovação do fornecimento unidades de links.

É importante distinguir que enquanto o objeto destina-se ao fornecimento de 60 (sessenta) Circuito de conectividade a internet via Satélite, perfil de tráfego 100/20 Mbps, 1 TB de franquia de dados, contemplando fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços e não como mencionado no PARECER Nº 26.2024.SIET.1262207.2023.004478 o termo "links".

Fato esse comprovado conforme documentação já juntada.

Ato contínuo, o arquivo referente a um contrato de fornecimento disponibilizado pela CPL (1261996) também atende a comprovação do fornecimento do objeto do edital em natureza e vulto compatível ao exigido, uma vez que a Recorrente apresentou comprovação do fornecimento de link de internet dedicado (terrestre e não via satélite).

(...)

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento deste Recurso, julgando-o totalmente procedente.

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas RAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – As peças recursais da Recorrente sejam conhecidas para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja revista a decisão da Douta Comissão de licitação, com a consequente declaração de classificação / habilitação da Recorrente, por atender as cláusulas edilícias anteriormente apontadas;

C – Caso a Comissão de licitação opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

D- Que a Comissão se diligencie à Recorrida, com escopo de verificar os contratos e notas fiscais emitidos relacionados aos atestados;

Requer, ainda, a produção de todo gênero de provas em direito admitidas na instrução do presente processo administrativo.

Termos em que, Pede deferimento.

Manaus-AM, 07 de março de 2024.

CONNECTION – ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA

2.3. Das Contrarrazões

O prazo final estabelecido para registro das contrarrazões e apresentado na Ata da Sessão de Realização do certame (doc. 1271411), bem como através do sistema Comprasnet, para todos os interessados, foi o dia 14/03/2024, até 23h59min.

Sendo assim, as empresas **RECORRIDAS** apresentaram suas contrarrazões, as quais foram apensadas aos autos e também disponibilizadas na página eletrônica de acompanhamento deste certame (pelo link: <https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/16635-pe-4058-2023-cpl-mp-pgj-srp-conectividade-a-internet-via-satelite-para-as-promotorias-de-justica-do-interior>), conforme detalhado a seguir:

A. Para o GRUPO 1:

2.3.1. HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº 05.206.385/0001-61 (doc. 1278656, 1278663 e 1278664)

A empresa RECORRIDA apresentou suas contrarrazões, alegando, em suma:

III. RAZÕES PARA DESPROVIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS

3.1. Regularidade da qualificação econômico-financeira da Hughes

015. Surpreende a Recorrida o esforço hercúleo e - necessário destacar - atécnico das Recorrentes em ver desclassificada a proposta mais vantajosa ao erário, tentando desvirtuar o presente certame de tal propósito, que se configura como fundamental às licitações públicas. Basta ver que a parca alegação da Pulsar de ausência de documentação habilitatória da Hughes, quando tal documento está notoriamente abarcado pelo SICAF!

016. Destaca-se que ao presente certame, em que pese a recente revogação da norma, ainda se aplica como legislação de regência a Lei nº 8.666/1993 – Lei Geral de Licitações, cuja redação é bastante clara sobre o tema, evidenciando as contratações públicas devem ser promovidas para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e em estrita observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas:

(...)

017. Diante disso, a alegação trazida pela Pulsar acerca do suposto descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira pela Hughes, especificamente a não apresentação de Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, nos termos do exigido pelo item 11.9.3. do Edital do Pregão Eletrônico nº 4.058/2023-CPL/MP/PGJ, em verdade, demonstra que a Recorrente desconhece as regras do instrumento convocatório, ao qual, conforme consta do art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993, a Administração Pública está vinculada.

018. Isso porque a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial é documento abrangido pelo Nível VI do SICAF, o qual se refere especificamente à "Qualificação Econômico-Financeira" da licitante, conforme consta do item 2.9. do Manual do SICAF (Doc. 01 – Manual do SICAF):

(...)

021. Tal situação foi confirmada pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, em sessão pública, às 12:15:55 do dia 05/03/2024, constando da correspondente Ata as seguintes informações:

“Nessa etapa, verificou-se a autenticidade das certidões negativas de débitos (ou positivas com efeitos de negativa) mediante SICAF, bem como a ausência de distribuição de feitos de falência ou recuperação judicial, junto à Justiça Estadual de domicílio da licitante”. - Grifos nossos

(...)

026. Deve-se, portanto, concluir que, ainda que se pudesse argumentar eventual desatualização ou falta de documentos para a habilitação da Hughes (o que não é o caso), as previsões expressas do instrumento convocatório (i) de consulta da Certidão de Falência e Recuperação Judicial pelo próprio pregoeiro, bem como (ii) da possibilidade de realização de diligência pelo Pregoeiro sobre o tema, admitindo-se eventual inclusão da referida certidão, garantem a regularidade da habilitação da Recorrida.

3.2. Capacitação técnica da Hughes nos termos do exigido pelo Edital e atestados pela Comissão Permanente de Licitações (CPL)

027. Pulsar e Via Direta afirmam que a Recorrida não teria demonstrado sua capacitação técnica nos termos do instrumento convocatório e, por essa razão, sua proposta deveria ser desclassificada.

(...)

3.2.1. Comprovação de qualificação como revendedora autorizada – item 11.10.2.1. do Edital

029. As Recorrentes afirmam que a Hughes não teria cumprido a exigência contida no item 11.10.2.1. do Edital, que diz respeito a parte dos requisitos de qualificação técnica exigidos para o grupo do qual a Recorrida foi vencedora. Assim dispõe o referido item:

11.10.2 Os licitantes deverão:

11.10.2.1 Para grupo 1 - LEO (Baixa órbita):

a. Comprovar por meio de carta ou página web do fabricante que é um revendedor autorizado, de modo a permitir a validação da capacidade de revender produtos e prestar serviços de conectividade a internet via satélite em Baixa Órbita para usuários finais, assim como outros serviços de valor agregado. - Grifos nossos.

030. Diante da redação em epígrafe, é possível concluir que não assiste razão às Recorrentes quanto ao suposto descumprimento por parte da Hughes. Isso porque, em primeiro lugar, diferentemente do argumentado pelas demais licitantes, a carta apresentada pela Hughes, a qual foi assinada pelo representante legal da Eutelsat no Brasil, é firme e claríssima ao dispor que a Recorrida “é parceiro distribuidor autorizado do produto ou solução oferecida, para prestar serviços de conectividade a internet via satélite em Baixa Órbita para usuários finais, assim como outros serviços de valor agregado, em conformidade ao solicitado nos documentos da presente licitação (nº 4.058/2023-CPL/MP/PGJ)”.

031. Ora, o texto contido na declaração não deixa sombra para dúvidas ao afirmar que a HUGHES É REVENDEDORA AUTORIZADA DA EUTELSAT ONEWEB. Assim, não se trata de “mera expectativa de direito”, como alegam as Recorrentes, mas de condição real, atual e amplamente declarada pelas partes, não havendo quaisquer indícios de que essa seja irregular ou falta.

(...)

034. No mais, não merece prosperar a argumentação de que a Eutelsat OneWeb, empresa parceira da Recorrida, encontra-se em fase de testes e não foi homologada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. A verdade é que a empresa recentemente entrou em operação no Brasil, embora seja há muito tempo conhecida mundialmente, e já detém toda a documentação necessária para suas atividades, inclusive o Certificado de Homologação da referida Agência Reguladora (**Doc. 03 – Homologação Anatel**).

035. Diante do exposto, resta claro que: (i) a Hughes comprovou estar tecnicamente apta à realização dos serviços licitados, de acordo com os parâmetros e documento estabelecidos pelo instrumento convocatório; e (ii) as Recorrentes não trouxeram argumentos suficientes para desacreditar a declaração apresentada pela Recorrida, bem como julgamento realizada pela d.

Comissão de Licitação, o que implica no reconhecimento da regularidade da proposta para este tema.

3.2.2. Compatibilidade da solução ofertada pela Hughes com as exigências do Edital

(...)

038. A redação do instrumento convocatório é clara ao exigir que a futura contratada ofereça conexão nas faixas de download e upload previamente estabelecidos. Ou seja, o Edital não exige que seja atingida a velocidade máxima de 200 Mbps para download e 40 Mbps para upload, como afirmam as Recorrentes. O que de fato se exige é que a solução opere nas faixas de 80 a 200 Mbps e 16 a 40 Mbps, respectivamente. Nesse sentido, o objeto do certame consiste em link de 100 Mbps para download e 20 Mbps para upload, sendo esta a descrição mínima a ser atendida pela futura contratada.

039. Nesse sentido, a solução ofertada pela Hughes atende a esses intervalos, conforme fora aferido pela STI/MPAM no Parecer nº 27. 2024.SIET.1263056.2023.004478.

(...)

048. Veja-se que o contrato firmado entre a Hughes e o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (“TJRR”), embora tenha objeto semelhante ao deste certame, possui parâmetros técnicos diversos, uma vez que os intervalos de velocidade esperados para aquele ajuste são inferiores aos exigidos pelo Ministério Público do Amazonas, o que não permite a comparação pretendida pela referida Recorrente.

(...)

050. Ademais, atualmente, a operação no TJRR está em fase de implantação e não há apontamento de irregularidades por parte do órgão contratante em face da Hughes, de tal sorte que é inverídica a afirmação da Via Direta no sentido de que o início da operação teria sido um fiasco.

(...)

052. Por fim, surpreende que, nesse contexto, a Via Direta ainda requeira, ao final de sua peça, a “declaração de inidoneidade da Hughes”, a uma, porque a Recorrida não cometeu nenhuma infração administrativa passível de tal sanção, especialmente à luz do art. 87, inc. IV, 2 e art. 88 da Lei Federal nº 8.666/1993; a duas, porque, aparentemente, quem está nitidamente tentando frustrar os objetivos da licitação é a Via Direta, ao trazer aos autos informações inverídicas para impedir a contratação da proposta mais vantajosa à Administração Pública; e a três, porque, diferentemente da Hughes, a Recorrente é alvo de investigações, por parte deste Ministério Público do Amazonas e do Tribunal de Contas do Estado, por

participar em licitação com suspeita de direcionamento e uso do artifício do “jogo de planilhas”⁴. Evidentemente não compete à Recorrida avaliar o mérito das investigações em curso. De qualquer forma, é reprovável a postura da referida Recorrente de produzir alegações aleatórias de fraude, sobretudo porque ela própria é investigada pelo órgão licitante.

3.3. Da regularidade da inabilitação da Sencinet

053. Por fim, cumpre ainda esclarecer as razões pelas quais a r. decisão administrativa que inabilitou a Sencinet deve ser mantida.

054. Para fins de habilitação no presente certame, a Recorrente Sencinet apresentou com sua documentação de habilitação certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), em 13/10/2023, no qual constava a informação de inexistência de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais em nome de SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Doc. 08– Certidão vencida SENCINET).

055. Nota-se que, considerando a redação do item 11.9.3. do Edital, o qual exige que a certidão em epígrafe seja emitida até 90 (noventa) dias antes da abertura da licitação - ou seja, 90 (noventa) dias antes de 05/02/2024 - o documento estava vencido há pelo menos 25 (vinte e cinco) dias, posto que da data de sua expedição até a sessão pública, passaram-se 115 (cento e quinze) dias.

056. Por tal razão, o Ilmo. Sr. Pregoeiro informou, às 13:13:48 do dia 15/02/2024, ao Recorrente sobre a irregularidade da documentação, oportunidade em que requereu a atualização do documento.

057. Na mesma data, após receber a certidão atualizada, restou comprovado no chat da disputa que a Recorrente não cumpria os requisitos de qualificação econômico-financeira, porquanto, da certidão enviada, constava o registro de um pedido de falência:

(...)

060. Ocorre que, dentre as condições para participação no Pregão, os itens 5.6 e 5.6.5 do Edital estabelecem que os licitantes que se encontrem em processo de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial, salvo decisão judicial em contrário, não poderão participar do presente certame. In verbis:

5.6. Não poderá participar, direta ou indiretamente, desta licitação ou da execução dos serviços e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

5.6.5. Interessado que se encontre em processo de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial (conforme Lei nº. 11.101/05), salvo decisão judicial em contrário, concurso de credores, insolvência, dissolução, liquidação, fusão, cisão, incorporação, ou em regime de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição, salvo devidamente justificado;

061. Por tal motivo, este Ilmo. Pregoeiro, em respeito aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e de julgamento objetivo das propostas, procedeu, acertadamente, à desclassificação da proposta da Recorrente Sencinet, haja vista o expresso descumprimento do requisito 5.6.5 mencionado.

(...)

066. Dos dispositivos acima transcritos, verifica-se a necessidade de se cumprir estritamente o quanto previsto no Edital, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do mencionado artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

067. Com base no princípio da vinculação ao Edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no Edital, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o Edital é a “lei interna” que rege o certame.

068. No caso concreto, outra não foi a conduta tomada pela Administração no presente Pregão, senão a de observar, estritamente, as disposições do instrumento editalício, quando da desclassificação a Recorrente Sencinet para os Grupos 1 e 2 do certame.

(...)

073. A ausência de impugnação do Edital pela Recorrente Sencinet no momento oportuno presume a aceitação da licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.

074. Por tais razões, faz-se de rigor a manutenção da r. decisão desta Comissão Licitante que desclassificou a Recorrente Sencinet, haja vista o descumprimento da empresa às normas do Edital.

IV. CONCLUSÕES E PEDIDO

075. Por todo o exposto, conclui-se que a r. decisão de habilitação da Hughes para o Pregão em curso deve ser mantida, uma vez que todos os documentos por ela apresentados no certame comprovam suas capacidades econômico-financeira e técnica para a futura contratação por parte do Ministério Público do Amazonas.

076. Em razão disso, e tendo em vista que a empresa Sencinet não trouxe argumentos suficientes para defender sua própria habilitação, a Recorrida requer o desprovimento dos recursos administrativos interpostos e, por conseguinte, o seguimento da licitação para homologação de seu resultado e adjudicação do seu objetivo em favor da Hughes.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 14 de março de 2024.

HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.

Rafael Guimarães Meiking

Presidente

B. Para o GRUPO 2:

2.3.2. SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA..., CNPJ Nº 26.605.545/0001-15 (doc. 1278672):

A empresa RECORRIDA apresentou suas contrarrazões, conforme trechos a seguir colacionados:

(...)

Dito isto, a recorrente inconformada com o resultado do certame ingressou com o presente recurso administrativo contra a habilitação da SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA., alegando, em síntese, que a sua inabilitação fora errônea e que o pregoeiro bem como a equipe de apoio deixou de observar os princípios norteadores das contratações públicas.

Entretanto, ao analisar as razões recursais da recorrente percebe-se de pronto a inobservância por ela do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios, uma vez que até a legislação usada pela recorrente não é correta, visto que ela fundamentou o seu recurso na lei 14.133/21 e o pregão em tela foi regido pela 8.666/93. Ainda assim, rechaçaremos todos os argumentos pífios da recorrente para que não possamos cair em interpretações errôneas e estapafúrdias do texto legal.

III - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS.

A) DA INCAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE E DA SUA DECLARAÇÃO INVERÍDICA.

A decisão combatida pela recorrente não merece reforma em uma vírgula sequer, visto que empresa recorrente além de não possuir qualificação técnica como já fora demonstrado no parecer do setor técnico deste ilustre órgão, a mesma sequer juntou o termo de exploração exigido no item 11.10.2.2 do edital, o que acaba com qualquer argumento que a mesma possa ter, indo mais adiante, deveríamos nos ater a conduta que a mesma teve no curso do certame, pois em dado momento, o pregoeiro a convocou para juntar o termo de exploração e demais documentos de habilitação, e a mesma simplesmente juntou uma declaração por um de seus sócios afirmando com todas as letras que a Anatel não emitia tal documento para novas empresas, a maior mentira que já se pode contar, não parando por aí, foi dada mais uma chance para que a mesma fizesse a juntada de tal documento e mesma já mudou sua versão, alegando que se tivesse 30 dias de prazo juntaria a mesma.

E é esse ponto que nos deixou confusos, aliás a Anatel emite ou não emite o termo de homologação e exploração para novas empresas? Pois bem, após uma breve pesquisa, fica claro a vontade da empresa recorrente e retardar, tumultuar o certame em tela, uma vez que a mesma não poderia emitir tal termo uma vez que ela não detém malha satelital, somente as empresas que detém projetos em órbita podem o fazer, contudo a empresa recorrente emitiu uma declaração falsa dizendo que agência reguladora não emitia tal termo e um dia depois desmentiu a sua narrativa fantasiosa, e é esse ponto que nos deixou estarecidos, pois além de retardar o certame, a recorrente ainda tentou ludibriar o Nobre pregoeiro bem como a sua equipe de apoio com a sua alegação falsa, o que vai de encontro ao princípios que regem as contratações públicas.

(...)

Ou seja, o prazo foi concedido, mais de uma vez até, no entanto a recorrida não detém capacidade técnica para tal, são 60 pontos, a recorrente não tinha 20% disso, que é o mínimo exigido. E foi com base nisso que precisamos detalhar tal imbróglio, tal situação já foi posta em análise no TCU, mais especificamente no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

(...)

Diante todo o exposto, não há o que se falar em reforma da decisão ora atacada, ou em inabilitação desta recorrida por tudo que aqui fora exposto, um vez que todos os argumentos aqui rechaçados tem embasamento legal confirmando a expertise adequada e suficiente para o desempenho do objeto licitado e por ora arrematado.

IV - DO PEDIDO

Por todo exposto, a recorrida requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente contrarrazão, nos exatos termos art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 26, do Decreto nº 5.450/2005;
- b) Seja no mérito julgado improcedente todos os pedidos formulados pela empresa recorrente, por não estarem em consonância com a legislação pátria e com os princípios constitucionais, uma vez que a fundamentação da recorrente foi toda pela lei 11.343/2021 e lei usada neste certame fora a 8.666/93.
- c) Que seja mantida a r. decisão que habilitou a recorrida, homologando a presente licitação, visto que as razões recursais da recorrente são infundadas, falaciosas e com interpretação errônea da legislação vigente, visto que nem a lei correta a mesma usou.
- d) Que seja avaliada a possível declaração de idoneidade da recorrente por tentar macular o certame com as suas alegações falsas e retardá-lo com tais falácias.

Termos em que;
Pede deferimento

Manaus, Amazonas 14 de março de 2024.

NELSON DE ARAÚJO ROLIM NETO
CPF: 017.563.742-36
PROCURADOR

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que a Pregoeira conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, no presente caso, estabelecidos na **Lei n.º 8.666/1993** (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na **Lei n.º 10.520/2002** (Lei do Pregão), no **Decreto n.º 10.024/2019** (que regulamenta o pregão, na forma eletrônica), sobretudo diante da expressa previsão do Edital.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo das licitantes vencidas; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pela Pregoeira do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*, a seguir delineadas.

Assim, passamos à análise de mérito.

3.1. Considerações ao Recurso interposto pela empresa SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Oportunamente, há que se destacar que a empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 33.179.565/0001-37, insurge-se quanto à sua desclassificação realizada por esta subscrevente na condução do certame, utilizando-se, em suma, do argumento de que "(...) *apresentação de certidão positiva não deve implicar na inabilitação, de plano, da licitante Sencinet. De modo que, verifica-se a existência de um formalismo em excesso na desclassificação da Sencinet sem análise do caso e sem a realização de diligências pelo Sr. Pregoeiro*".

A IRRESIGNADA finaliza, ainda, com os seguintes pedidos:

4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

35) Ante o exposto, a Sencinet requer o recurso seja conhecido e processado, para que, em seguida:

(a) A decisão que desclassificou a Sencinet seja reconsiderada, a fim de que seja declarada habilitada para continuar no certame e, posteriormente, por ser de direto, seja declarada vencedora.

Termos em que,

pede deferimento.

De São Paulo/SP para Manaus/AM, 11 de março de 2024.

SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Representante legal

Em sede de contrarrazões, a Recorrida **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.206.385/0001-61**, assevera que:

(...)

059. A referida Certidão **Positiva** de Falência e Recuperação Judicial foi expedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo certo que dela constou o Pedido de Falência nº 1000009-13.2024.8.26.0354, em trâmite na 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e da 10ª Região Administrativa Judiciária de Campinas/SP, conforme reconhecido pela Recorrente em seu recurso administrativo.

(...)

069. Conforme mencionado, os itens 5.6 e 5.6.5 do Edital estabelecem, de forma clara e objetiva, que os licitantes que se encontrem em processo de falência não podem participar do presente certame, sendo esta conditio sine qua non para a sua habilitação no Pregão.

(...)

072. Cabe, ainda, destacar que não cabe à Recorrente Sencinet aduzir, em sede de Recurso Administrativo, que eventuais ações de falência ajuizadas por terceiros “*não possu[em] o condão de ensejar presunção de insolvência e quebra da empresa, ou ainda a má situação financeira- econômica*”, pois que tal discussão deveria ter sido levantada pela licitante em fase anterior à presente etapa do certame, a saber, na fase de pedidos de esclarecimentos ou durante a fase de impugnação ao Edital.

073. A ausência de impugnação do Edital pela Recorrente Sencinet no momento oportuno presume a aceitação da licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.

074. Por tais razões, faz-se de rigor a manutenção da r. decisão desta Comissão Licitante que desclassificou a Recorrente Sencinet, haja vista o descumprimento da empresa às normas do Edital.

No caso em tela, cumpre destacar que a empresa deixou de cumprir uma condição expressa no Edital do Pregão Eletrônico N.º 4.058/2023-CPL/MP/PGJ (doc. 1220995), adiante destacada:

5. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

5.6. **Não poderá participar**, direta ou indiretamente, desta licitação ou da execução dos serviços e do fornecimento de bens a eles necessários:

5.6.5. **Interessado que se encontre em processo de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial (conforme Lei nº. 11.101/05), salvo decisão judicial em contrário**, concurso de credores, insolvência, dissolução, liquidação, fusão, cisão, incorporação, ou em regime de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição, salvo devidamente justificado; (*grifos nossos*)

Ao analisar os documentos anexados ao Sistema Comprasnet pela empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 33.179.565/0001-37, a equipe de apoio constatou que a **CERTIDÃO Nº 5695703**, expedida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, certificando NADA CONSTAR em registros de distribuições de PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, anteriores a 12/10/2023, como réu/requerido/interessado em nome de SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ: 33.179.565/0001-37, **datava de 13/10/2023**.

Contudo, a regra disposta no subitem 11.9.3 do instrumento convocatório claramente determina que Certidões Negativas de Falência e Recuperação Judicial (conforme Lei nº 11.101/05) devem ter sido **expedida(s) até 90 (noventa) dias antes da abertura desta licitação**, pela Central de Certidões do Tribunal de Justiça ou órgão equivalente do domicílio ou da sede do licitante, quando do documento não constar data expressa de validade.

Na situação em apreço, as propostas foram abertas no **dia 05/02/2024**, assim, o documento utilizado pela empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** já não atendia a exigência editalícia, posto que, pelas regras deste certame, **vencida em 11/01/2024**.

Vale esclarecer que o Aviso desta Licitação foi divulgado no Portal Comprasnet em **29/12/2023**. Portanto, o edital do certame foi disponibilizado com uma considerável antecedência, proporcionando tempo suficiente para uma análise e preparação minuciosas. Essa providência permitiu que os envolvidos tivessem a oportunidade de examinar detalhadamente o conteúdo, entender as expectativas e requisitos exigidos, e assim se preparar adequadamente para cumprir todas as condições necessárias. Ainda assim, a empresa apresentou documentação vencida.

Todavia, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, e obedecendo disposições do Edital - abaixo transcritas -, esta subscrevente solicitou, em **15/02/2024**, a apresentação de Certidões Negativas de Falência e Recuperação Judicial atualizadas:

25. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

25.3. É facultada ao pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

25.3.1. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deverá sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019.

25.3.2. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta (preexistente), que deixou de ser juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (*TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021*).

(...)

Na oportunidade, a empresa apresentou a **CERTIDÃO Nº 8259988** (doc. 1252610), expedida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em **05/02/2024** (data da abertura do pregão eletrônico), indicando a existência do Processo Judicial Nº 1000009-13.2024.8.26.0354.

Diante de tais circunstâncias, e ciente da regra expressa no Edital, mais precisamente no citado item 5.6 (e 5.6.5), não restou a esta subscrevente outra decisão senão desclassificar a proposta da empresa que não possuía as condições para participação neste certame.

Nesse contexto, cabe informar que **o item do edital não deixa dúvidas quanto à impossibilidade de participação de empresa que se encontre em processo de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial (conforme Lei nº. 11.101/05), salvo decisão judicial em contrário**, e tal item não sofreu impugnação ou pedido de esclarecimento por parte das licitantes, dentro do prazo estabelecido no Pregão Eletrônico nº 4058/2023-CPL/MP/PGJ para tanto:

24. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

24.1. Até o dia **30/01/2024, 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, **de 9h até às 15 horas (horário de Brasília) da data limite fixada** ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante do Rodapé, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

24.3. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação, **no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da petição**, prorrogáveis desde que devidamente justificado, limitado ao dia anterior à data prevista de abertura, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos.

24.4. Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública, salvo quando estas não afetarem a formulação das propostas.

24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 30/01/2024, 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, às 15 horas (horário de Brasília) da data limite fixada**, preferencialmente por meio eletrônico via internet ou protocolada no endereço indicado no rodapé do Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.5.1. O pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, **até às 15 horas (horário de Brasília)** da data limite fixada ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante do Rodapé, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

24.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos **no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido**, prorrogáveis desde que devidamente justificado, limitado ao dia anterior à data prevista de abertura, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos.

24.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

24.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

24.8. Os pedidos de impugnações e esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgados no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>, na área Gestor Público/consultas/pregoes/agendados (http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=0) e no **site oficial do MPAM**. O fornecedor, além do acesso livre, poderá visualizar também no menu principal, no link: “visualizar impugnações /esclarecimentos/aviso”.

24.9. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Portanto, uma vez que não houve a formalização de impugnações, nos prazos ajustados, presume-se que as licitantes, incluindo a empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, estariam de acordo com as regras e condições do instrumento convocatório. Nesse sentido são as decisões dos Tribunais Pátrios:

EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU PERCENTUAIS DE BDI PREVISTOS EM EDITAL E QUE REPRISAVAM PERCENTUAIS SUGERIDOS PELO TCU. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ITEM. **AUSÊNCIA OPORTUNA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. QUEBRA DA ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS LICITANTES QUE OBSERVAM O EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA AÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.** a) Disposição de Edital de licitação que estabelece determinados percentuais a serem observados em relação ao BID constata das propostas. Item do Edital que adota percentuais indicados em acórdão do TCU. Itens de Edital que, como tal, devem ser observados pelos licitantes. b) Se tais parâmetros constantes do item eram inaplicáveis, inadequados, ou mesmo desatualizados, como argumenta a Impetrante, já que datados de 2013, incumbiria tê-lo impugnado no momento oportuno. Deveria ter buscado extirpá-los do Edital para que sua incidência fosse inexigível de quaisquer participantes, de modo a ser mantida a isonomia e igualdade de condições entre os participantes do certame. c) O Edital, inobstante preveja os tais percentuais, admite que sejam flexibilizados caso apresentada justificativa apta a recomendar o afastamento do item. Se as justificativas apresentadas, contudo, não permitem tal conclusão, não comete ilegalidade a Administração que mantém exigível a observância daqueles percentuais do Edital. d) Não existindo ilegalidade aparente no ato da Administração, indevido ao Juiz da causa substituir a Comissão de Licitação no ato de avaliar as justificativas apresentadas pela Impetrante. Alegações que, inobstante de indevida avaliação meritória, eram mesmo de ser rejeitadas, já que limitadas a afirmar que os percentuais de sua proposta eram de ser fixados conforme bem entendesse. e) Falecendo à Impetrante, pois, o requisito do relevante fundamento – inciso III, do art. 7º, da Lei 12016/2009 – era mesmo o caso de indeferimento da liminar. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª Cívél - 0001436-75.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 20.07.2020) (TJ-PR - AI: 00014367520208160000 PR 0001436-75.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cívél, Data de Publicação: 25/07/2020) (grifo nosso)

STJ decidiu: “[...] o edital, elemento fundamental do procedimento licitatório, é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes. **Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las, incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.** Recurso desprovido.”

Fonte: STJ. 2ª Turma. RMS nº 10847/MA. Registro nº 1999/0038424-5. DJ, 18 fev. 2002. p. 279. (grifo nosso)

Logo, na ausência da impugnação do edital no momento oportuno, a questão está superada. Desta maneira, assegura-

se que o julgamento das propostas, a análise e aprovação das especificações técnicas dos produtos e serviços ofertados, e dos documentos de habilitação apresentados será objetivo e realizado em conformidade com as regras e princípios estabelecidos no ato convocatório da licitação e na legislação aplicável.

Assim, ausente motivo jurídico diferenciado, não há que se falar em alteração do entendimento manifestado por esta Pregoeira, mantendo-se a decisão de **desclassificação** da empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 33.179.565/0001-37.

3.2. Considerações ao Recurso interposto pela empresa VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA.

Em suma, a empresa **VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N.º 34.549.659/0001-13, insurge-se quanto à classificação e habilitação da empresa **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.**, para o **GRUPO 1**, invocando ausência de capacidade técnica para atender aos parâmetros dos serviços objeto do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.058/2023-CPL/MP/PGJ:

A IRRESIGNADA finaliza, ainda, com os seguintes pedidos:

(...)

Assim, senhor pregoeiro, diante da incapacidade técnica da HUGHES em atender as exigências do edital, quanto as velocidades mínimas e latência máxima de internet, requer o provimento do recurso para desclassifica-la a licitante.

Requer a declaração de inidoneidade da HUGHES

Nestes termos
Pede deferimento

Manaus, 08 de março de 2024

RONALDO LÁZARO TIRADENTES
Sócio administrador da VIA DIRETA

Em sede de contrarrazões, a Recorrida **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.206.385/0001-61, rebate os argumentos da Recorrente.

Destarte, visto que as razões do pedido giram em torno de aspectos técnicos da habilitação da empresa **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.**, foram os autos processuais encaminhados para análise e manifestação do setor técnico desta Procuradoria-Geral de Justiça. Logo, esclareça-se que a conclusão aqui externada decorreu do exame realizado pelo **SETOR DE INFRAESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÃO - SIET desta Procuradoria-Geral de Justiça**, nos termos do **PARECER N.º 43.2024.SIET.1282688.2023.004478**, parcialmente colacionado abaixo:

PARECER N.º 43.2024.SIET.1282688.2023.004478

(...)

2. Análise

2.1 GRUPO G1

2.1.1 Via Direta Telecomunicações Via Satélite e Internet LTDA [RAZÕES]

a) Item 3 - ESCOPO DO OBJETO e item 4.8 - Perfil de tráfego para as estações Remotas

Segundo a empresa Via Direta:

"De acordo com o Termo de Referencia, na descrição do Escopo do Objeto – item 3, a vencedora do certame deverá oferecer circuito de conectividade a internet via satélite, perfil de tráfego 100/20 mbps, 1 TB de franquia de dados, contemplando fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços."

"Ainda de acordo com o mesmo Termo de Referencia, em seu item 4.8, o perfil de tráfego dos acessos via satélite deverão ter velocidades de 80 a 200 mbps de download e 16 a 40 Mbps de upload."

"Com a devida vênia, a HUGHES – vencedora do Grupo I do certame, não está em condições de atender a exigência técnica do edital. Para atender as características técnicas exigidas no Termo de Referência, apenas uma empresa no mercado mundial estaria apta – a STARLINK, através de sua rede de revendedoras autorizadas, onde se inclui a recorrente VIA DIRETA. Aliás, a primeira revendedora autorizada na América do Sul."

"A recorrida HUGHES não tem capacidade para atender velocidades superiores a 20 Mbps. Por esta razão, formalizou parceria com a ONEWEB EUTELSAT na tentativa de conter significativa perda de clientela do mercado brasileiro. Enquanto a HUGHES despencou da liderança, quem mais cresceu foi a STARLINK, conforme atestam publicações por sites especializados:

<https://www.telesintese.com.br/starlink-alterou-a-orbita-do-mercado-brasileiro-de-internet-por-satelite-em-2023/>

<https://www.convergenciadigital.com.br/Internet-Movel/Starlink-dispara-e-ja-tem-26%25-da-internet-via-satelite-no-Brasil-64416.html?UserActiveTemplate=mobile%2Csite%252Cvfipethplqgliw&from%5Finfo%5Findex=1741>"

Resposta:

A documentação técnica disponibilizada pela empresa Hughes (1259041 e 1259048) relacionada aos equipamentos das estações remotas foi verificada pela equipe técnica do MPAM que confirmou a compatibilidade com o exigido tanto no detalhamento do escopo do objeto quanto no perfil de tráfego especificado.

Segundo o documento técnico 1259041, a capacidade máxima de download pode atingir 195Mbps, enquanto a capacidade máxima de upload pode chegar a 32 Mbps, portanto valores que se encontram na faixa de perfil de tráfego exigido no edital (Tabela 2).

Tipo	Descrição do Perfil Download / Upload	Download	Upload
		Capacidade Esperada	Capacidade Esperada
Grupo 1 LEO - Baixa Órbita	100 / 20 (Mbps)	80 a 200 Mbps	16 a 40 Mbps

b) Capacidade Operacional

Segundo a empresa Via Direta:

"Nem mesmo a ONEWEB EUTELSAT poderia atender as exigências técnicas do edital. Isso mesmo, senhor pregoeiro, a ONEWEB é apenas uma promessa para o futuro. Atualmente, a ONEWEB está em fase de testes no Brasil. Quando iniciar suas operações, atuará em áreas específicas do país. Não há até o presente momento, nenhum cliente que possa atestar a qualidade e a eficiência da internet da ONEWEB. Essas informações, estão detalhadas no portal especializado TELETIME, em publicação recente disponível no link abaixo:

<https://teletime.com.br/23/01/2024/constelacao-oneweb-ja-esta-ativa-no-brasil-e-eutelsat-ve-novo-mercado-para-servicos-b2b-via-satelites/>

De acordo com a publicação, a constelação da ONE WEB tem apenas 576 satélites de baixa órbita, o que representa menos de 15% da constelação da STARLINK, que atualmente cobre todo o planeta de ponta a ponta. Ainda segundo a TELETIME, a ONEWEB possui apenas dois pontos de presença (POPs) no Brasil, localizados em São Paulo, em parceria com a Equinix, e em Fortaleza, em colaboração com a Angola Cables.

Senhor pregoeiro, o Ministério Público do Amazonas não pode ser cobaia de algo que não está testado no Brasil. Não há um vídeo sequer disponível na internet que possa comprovar a funcionalidade dos serviços da ONEWEB, muito menos as velocidades de internet exigidas pelo edital."

Resposta:

Não foram encontrados argumentos técnicos sólidos nas informações prestadas pela empresa Via direta, em relação a capacidade operacional do sistema Oneweb (Hughes), para comprovar que a mesma não atende as especificações técnicas do edital.

O quantitativo menor de satélites na constelação do sistema oneweb não possui relação com a abrangência da cobertura do sinal, mas sim com a limitação da capacidade em função do quantitativo de usuários que utiliza o sistema. Lembro que o sistema starlink foi inicialmente concebido para atender os usuários comuns (residenciais) nas regiões mais remotas desprovidas de acesso banda larga cabeado via terrestre, enquanto o sistema oneweb foi concebido para o atendimento de usuários com perfil de negócios (comercial) nestas mesmas regiões.

Os pontos de presença (POPs) do sistema oneweb instalados no Brasil traz, entre outras vantagens, a opção de estabelecer uma rede privada de conectividade redirecionando o tráfego de dados dos POPs diretamente para o datacenter do MPAM (via MPLS por exemplo), cenário não possível no sistema starlink.

c) Perfil de tráfego

Segundo a empresa Via Direta:

"O que se sabe, é que a HUGHES venceu licitação com características semelhantes ao presente certame, para atender ao Tribunal de Justiça de Roraima. No vizinho estado foi instalada apenas 1 antena que não foi funcionou até o presente momento. Esta semana foram feitos os primeiros testes com o mesmo KIT indicado para atender ao MPAM. Os primeiros testes foram um fiasco. Os resultados dos testes comprovaram que a ONEWEB está aquém das exigências do edital conforme comprovam os prints dos testes.

Como se observa, todos os parâmetros estão abaixo das exigências do presente edital. No primeiro teste feito no dia 29/02/2024, a velocidade de download atingiu no máximo 75,17 Mbps (edital exige 100 Mbps) e upload 9.69 Mbps (edital exige 20 Mbps)

Outro parâmetro não alcançado pela HUGHUES/ONEWEB diz respeito a latência, conforme se demonstra link abaixo, chegou a 460 ms.

Outros testes revelaram resultados ainda mais insatisfatórios. Os prints demonstrados no link abaixo revelam download de 55,5 e 45,3 e upload de 7,50 e 6,80. A latência 307 e 234 ms."

Resposta:

Não há detalhes técnicos suficientes nas informações e imagens disponibilizadas pela empresa Via direta, em relação ao perfil de tráfego do sistema Oneweb (Hughes), para comprovar que a mesma não atende as especificações técnicas do edital. Se faz necessário saber inicialmente quais os parâmetros técnicos configurados no perfil de tráfego das estações remotas testadas.

Em relação a licitação vencida pela empresa Hughes no TJRR, observou-se no edital do pregão eletrônico

Nº 20/2023, na descrição do objeto (destaque a seguir), que as características técnicas diferem bastante das exigidas pelo MPAM:

"1.5. A tecnologia ofertada deve prover as seguintes características:

- a. 100% de cobertura Estadual e com velocidade mínima de 50Mbps de download e 5Mbps de upload;
- b. disponibilidade mensal maior ou igual a 99%;
- c. latência máxima de até 300ms;
- d. sem cobrança por franquia de dados trafegados (tráfego ilimitado);

..."

d) Equipamentos não homologados pela ANATEL:

Segundo a empresa Via Direta:

"Os equipamentos da ONEWEB sequer estão homologados pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações"

Resposta:

No documento 1278664 (páginas 30 e 31) podem ser observados os certificados de homologação emitidos pela ANATEL dos equipamentos das unidades remotas do sistema oneweb, embora tal exigência não conste no edital.

(...)

2.1.3 Hughes telecomunicações do Brasil LTDA [CONTRARRAZÕES]

a) 3.2.1. Comprovação de qualificação como revendedora autorizada – item 11.10.2.1. do Edital

Resposta:

As contrarrrazões apresentadas pela empresa Hughes estão em consonância com o entendimento da equipe técnica do MPAM na qual o documento 1259056 apresentado pela empresa Hughes demonstra claramente que a EUTELSAT GROUP, detentora dos direitos de exploração do satélite estrangeiro do sistema oneweb (vide <https://sistemas.anatel.gov.br/anexar-api/publico/anexos/download/ee09adc2f78956eda33b9d15ebee37ec> - página 85), lhe autoriza a distribuição.

b) 3.2.2. Compatibilidade da solução ofertada pela Hughes com as exigências do Edital

Resposta:

As contrarrrazões apresentadas pela empresa Hughes estão em consonância com o entendimento da equipe técnica do MPAM na qual a documentação técnica disponibilizada pela empresa Hughes (1259041 e 1259048) relacionada aos equipamentos das estações remotas foi verificada e confirmam a compatibilidade com o exigido tanto no detalhamento do escopo do objeto quanto no perfil de tráfego especificado.

Segundo o documento técnico 1259041, a capacidade máxima de download pode atingir 195Mbps, enquanto a capacidade máxima de upload pode chegar a 32 Mbps, portanto valores que se encontram na faixa de **perfil de tráfego exigido no edital** (Tabela 2), que é de 100/20Mbps, embora sejam aceitas variações entre 80 e 200Mbps (para download) e 16 a 40Mbps (para upload).

Tipo	Descrição do Perfil Download / Upload	Download	Upload
		Capacidade Esperada	Capacidade Esperada
Grupo 1 LEO - Baixa Órbita	100 / 20 (Mbps)	80 a 200 Mbps	16 a 40 Mbps

Em relação ao quantitativo menor de satélites na constelação do sistema oneweb relativamente ao sistema starlink, as contrarrrazões apresentadas estão em consonância com o entendimento da equipe técnica do MPAM, na qual o quantitativo de satélites não possui relação com a abrangência da cobertura do sinal, mas sim com a limitação da capacidade em função do quantitativo de usuários que utiliza o sistema.

Quanto a comparação do perfil de tráfego exigido no edital do MPAM e o contratado pelo TJRR, como detalhado nas contrarrrazões da empresa Hughes, observa-se que as características técnicas diferem bastante entre sim, não cabendo comparação por equivalência.

(...)

CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações

Assim, considerando que os argumentos técnicos trazidos pela empresa **VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 34.549.659/0001-13, foram analisados e refutados pelo setor especializado desta Procuradoria-Geral de Justiça, a saber a **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC / SETOR DE INFRAESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÃO - SIET**, não merece reforma a decisão anteriormente proferida por esta Pregoeira.

3.3. Considerações ao Recurso interposto pela empresa PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.

A essência do pedido da empresa **PULSAR BRASIL TELECOMUNICACOES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 14.560.935/0001-37, gira em torno da suposta "ausência de comprovação de regularidade econômico-financeira pela sociedade recorrida" e suposta "ausência de comprovação de capacidade técnica pela sociedade recorrida".

A IRRESIGNADA finaliza, ainda, com os seguintes pedidos:

III - DO PEDIDO

Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, serve-se o presente RECURSO ADMINISTRATIVO para requerer:

1. A inabilitação da empresa HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., considerando a ausência de regularidade econômico-financeira e a ausência de comprovação de qualificação técnica;
2. A anulação do ato que declarou vencedora do presente certame a empresa HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.;
3. A convocação, para análise da proposta e documentação da próxima colocada para o PREGÃO ELETRÔNICO 4058/2023 CPL/MP/PGJ.

Ressalta-se que a presente peça recursal será enviada, também, ao endereço eletrônico licitacao@mpam.mp.br, considerando que o recurso possui imagens a serem analisadas e o sistema não as reconhece, aceitando somente caracteres.

Pede Deferimento.

De Rio de Janeiro-RJ para Manaus-AM, 08 de Março de 2024

PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.

JOÃO OLYNTHO FERRAZ

ADMINISTRADOR

CPF: 456.411.616-91

Em sede de contrarrazões, a Recorrida **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.206.385/0001-61**, rebate os argumentos da Recorrente.

Com relação ao fundamento eminentemente técnico da argumentação apresentada pela a RECORRENTE, foi a matéria submetida à análise do setor técnico desta Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação conclusiva. Logo, esclareça-se que conclusão aqui externada decorreu do exame realizado pelo **SETOR DE INFRAESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÃO - SIET desta Procuradoria-Geral de Justiça**, nos termos do **PARECER Nº 43.2024.SIET.1282688.2023.004478**, parcialmente colacionado abaixo:

PARECER Nº 43.2024.SIET.1282688.2023.004478

(...)

2. Análise

(...)

2.1.2 **Pulsar** Brasil Telecomunicações S.A [RAZÕES]

a) Ausência de comprovação da capacidade técnica pela sociedade recorrida

Segundo a empresa Pulsar Brasil:

.....

A UMA, porque, conforme disposto no item 11.10.2.1, "a" do termo de Referência comprovar sua qualificação técnica "por meio de carta ou página web do fabricante AUTORIZADO, de modo a permitir a validação da capacidade de revender produtos conectividade a internet via satélite em Baixa Órbita para usuários finais, assim como agregado."

Todavia, basta uma simples leitura da carta expedida pela Eutelsat OneWeb e a RECORRIDA, PARA CONCLUIR QUE A HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA (NO MOMENTO PRESENTE) DE REVENDEDORA AUTORIZADA DA ONEWEB, MAS QUE, EM UM FUTURO (INCERTO) PODERÁ VIR A SÊ-LA, QUANDO OS SERVIÇOS FOREM POR ELA REALIZADOS PARA OS USUÁRIOS FINAIS. VEJA-SE:

Trata-se de mera expectativa de direito, o que definitivamente, não se presta a demonstrar a capacidade de revender produtos e prestar serviços de conectividade a internet via satélite para usuários finais.

Tanto é assim, que a própria declarante Eutelsat Oneweb, ainda se encontra em fase de implantação, até o momento, certificações quanto à eficiência no funcionamento de seu sistema, contando que seus equipamentos sequer contam com a homologação por parte da ANATEL.

Nesse passo, considerando que a RECORRIDA não comprovou, por meio de carta ou página web, uma revendedora autorizada de produtos e serviços de conectividade a internet via satélite para usuários finais, tal descumprimento editalício deveria ter gerado a sua imediata inabilitação.

Resposta:

O documento 1259056 apresentado pela empresa Hughes demonstra claramente que a EUTELSAT GROUP, detentora dos direitos de exploração do satélite estrangeiro do sistema oneweb (vide <https://sistemas.anatel.gov.br/anexar-api/publico/anexos/download/ee09adc2f78956eda33b9d15ebee37ec> - página 85), lhe autoriza a distribuição.

No documento 1278664 (páginas 30 e 31) podem ser observados os certificados de homologação emitidos pela ANATEL dos equipamentos das unidades remotas do sistema oneweb, embora tal exigência não conste

no edital.

c) Perfil de tráfego

Segundo a empresa Pulsar Brasil:

A DUAS, porque a RECORRIDA, evidentemente, não comprovou que os satélites por circuito de conectividade à internet, com velocidade de até 200 mbps de download, nos 4.8 do Termo de referência, abaixo colacionado:

Ao contrário, como se depreende da tela extraída do site (<https://www.satcomdirect.com.br/aviacao-executiva/redes-de-satelite/oneweb/>), a velocidade pela solução ofertada pela Recorrida é de, tão somente, 195 mbps, contrariando o supratranscrito do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO 4058/2023 CPL/MP/PJ:

Veja-se, portanto, que a descrição técnica da solução ofertada pela RECORRIDA, divididas no Termo de Referência do Edital em comentário, donde se verifica que a REC Comissão de Licitação a erro, já que informa que os equipamentos a serem utilizadas técnicas contidas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO 4058/2023 CPL/MP/PJ.

Resposta:

A documentação técnica disponibilizada pela empresa Hughes (1259041 e 1259048) relacionada aos equipamentos das estações remotas foi verificada pela equipe técnica do MPAM que confirmou a compatibilidade com o exigido tanto no detalhamento do escopo do objeto quanto no perfil de tráfego especificado.

Segundo o documento técnico 1259041, a capacidade máxima de download pode atingir 195Mbps, enquanto a capacidade máxima de upload pode chegar a 32 Mbps, portanto valores que se encontram na faixa de **perfil de tráfego exigido no edital** (Tabela 2), que é de 100/20Mbps, embora sejam aceitas variações entre 80 e 200Mbps (para download) e 16 a 40Mbps (para upload).

Tipo	Descrição do Perfil Download / Upload	Download	Upload
		Capacidade Esperada	Capacidade Esperada
Grupo 1 LEO - Baixa Órbita	100 / 20 (Mbps)	80 a 200 Mbps	16 a 40 Mbps

2.1.3 Hughes telecomunicações do Brasil LTDA [CONTRARRAZÕES]

a) 3.2.1. Comprovação de qualificação como revendedora autorizada – item 11.10.2.1. do Edital

Resposta:

As contrarrazões apresentadas pela empresa Hughes estão em consonância com o entendimento da equipe técnica do MPAM na qual o documento 1259056 apresentado pela empresa Hughes demonstra claramente que a EUTELSAT GROUP, detentora dos direitos de exploração do satélite estrangeiro do sistema oneweb (vide <https://sistemas.anatel.gov.br/anexar-api/publico/anexos/download/ee09adc2f78956eda33b9d15ebee37ec> - página 85), lhe autoriza a distribuição.

b) 3.2.2. Compatibilidade da solução ofertada pela Hughes com as exigências do Edital

Resposta:

As contrarrazões apresentadas pela empresa Hughes estão em consonância com o entendimento da equipe técnica do MPAM na qual a documentação técnica disponibilizada pela empresa Hughes (1259041 e 1259048) relacionada aos equipamentos das estações remotas foi verificada e confirmam a compatibilidade com o exigido tanto no detalhamento do escopo do objeto quanto no perfil de tráfego especificado.

Segundo o documento técnico 1259041, a capacidade máxima de download pode atingir 195Mbps, enquanto a capacidade máxima de upload pode chegar a 32 Mbps, portanto valores que se encontram na faixa de **perfil de tráfego exigido no edital** (Tabela 2), que é de 100/20Mbps, embora sejam aceitas variações entre 80 e 200Mbps (para download) e 16 a 40Mbps (para upload).

Tipo	Descrição do Perfil Download / Upload	Download	Upload
		Capacidade Esperada	Capacidade Esperada
Grupo 1 LEO - Baixa Órbita	100 / 20 (Mbps)	80 a 200 Mbps	16 a 40 Mbps

Em relação ao quantitativo menor de satélites na constelação do sistema oneweb relativamente ao sistema starlink, as contrarrazões apresentadas estão em consonância com o entendimento da equipe técnica do MPAM, na qual o quantitativo de satélites não possui relação com a abrangência da cobertura do sinal, mas sim com a limitação da capacidade em função do quantitativo de usuários que utiliza o sistema.

Quanto a comparação do perfil de tráfego exigido no edital do MPAM e o contratado pelo TJRR, como detalhado nas contrarrazões da empresa Hughes, observa-se que as características técnicas diferem bastante entre si, não cabendo comparação por equivalência.

(...)

CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

Uma vez confirmado pela **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC / SETOR DE INFRAESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÃO - SIET desta Procuradoria-Geral de Justiça** o atendimento aos requisitos técnicos reclamados no edital deste pregão eletrônico, esclareço que, quanto ao exame da documentação exigida para fins de habilitação da empresa **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.**, procedeu-se a uma análise criteriosa de todos os documentos disponibilizados em nome da empresa nos bancos de dados oficiais, como é de praxe da Comissão Permanente de Licitação desta Casa Ministerial.

Logo, nos termos informados a todos os licitantes no dia **05/03/2024**, esta Pregoeira confirmou a "ausência de distribuição de feitos de falência ou recuperação judicial, junto à Justiça Estadual de domicílio da licitante".

Ademais, consta destes fólios processuais (doc. 1271357) as **Certidões N° 007472374** (expedida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS) e **N° 8985281** (expedida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO), ambas datadas de **04/03/2024**, certificando não constar distribuições de PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS em nome HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Assim, superadas as alegações trazidas pela empresa **PULSAR BRASIL TELECOMUNICACOES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o N° 14.560.935/0001-37, não merece reforma a decisão anteriormente proferida.

B. Para o GRUPO 2:

3.4. Considerações ao Recurso interposto pela empresa CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA.

Na ocasião, a empresa **CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N° 13.645.308/0001-36, arguiu, em suma, que *"demonstrou sua aptidão desde a fase de habilitação, devendo, por conseguinte, vir a ser considerada a vencedora do certame cumprindo todos os requisitos do Edital, bem como pela documentação complementar (docs. 1261993, 1261996 e 1261999)".*

A IRRESIGNADA finaliza, ainda, com os seguintes pedidos:

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento deste Recurso, julgando-o totalmente procedente.

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas RAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A – As peças recursais da Recorrente sejam conhecidas para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja revista a decisão da Douta Comissão de licitação, com a consequente declaração de classificação / habilitação da Recorrente, por atender as cláusulas edilícias anteriormente apontadas;

C – Caso a Comissão de licitação opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

D- Que a Comissão se diligencie à Recorrida, com escopo de verificar os contratos e notas fiscais emitidos relacionados aos atestados;

Requer, ainda, a produção de todo gênero de provas em direito admitidas na instrução do presente processo administrativo.

Termos em que, Pede deferimento.

Manaus-AM, 07 de março de 2024.

CONNECTION – ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA

Em sede de contrarrazões, a Recorrida **SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n° **05.206.385/0001-61**, assevera que:

III - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS.

A) DA INCAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE E DA SUA DECLARAÇÃO INVERÍDICA.

A decisão combatida pela recorrente não merece reforma em uma vírgula sequer, visto que empresa recorrente além de não possuir qualificação técnica como já fora demonstrado no parecer do setor técnico deste ilustre órgão, a mesma sequer juntou o termo de exploração exigido no item 11.10.2.2 do edital, o que acaba com qualquer argumento que a mesma possa ter, indo mais adiante, deveríamos nos ater a conduta que a mesma teve no curso do certame, pois em dado momento, o pregoeiro a convocou para juntar o termo de exploração e demais documentos de habilitação, e a mesma simplesmente juntou uma declaração por um de seus sócios afirmando com todas as letras que a Anatel não emitia tal documento para novas empresas, a

maior mentira que já se pode contar, não parando por aí, foi dada mais uma chance para que a mesma fizesse a juntada de tal documento e mesma já mudou sua versão, alegando que se tivesse 30 dias de prazo juntaria a mesma.

E é esse ponto que nos deixou confusos, aliás a Anatel emite ou não emite o termo de homologação e exploração para novas empresas? Pois bem, após uma breve pesquisa, fica claro a vontade da empresa recorrente e retardar, tumultuar o certame em tela, uma vez que a mesma não poderia emitir tal termo uma vez que ela não detém malha satelital, somente as empresas que detém projetos em órbita podem o fazer, contudo a empresa recorrente emitiu uma declaração falsa dizendo que agência reguladora não emitia tal termo e um dia depois desmentiu a sua narrativa fantasiosa, e é esse ponto que nos deixou estarecidos, pois além de retardar o certame, a recorrente ainda tentou ludibriar o Nobre pregoeiro bem como a sua equipe de apoio com a sua alegação falsa, o que vai de encontro ao princípios que regem as contratações públicas.

(...)

Ou seja, o prazo foi concedido, mais de uma vez até, no entanto a recorrida não detém capacidade técnica para tal, são 60 pontos, a recorrente não tinha 20% disso, que é o mínimo exigido. E foi com base nisso que precisamos detalhar tal imbróglio, tal situação já foi posta em análise no TCU, mais especificamente no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

(...)

Diante todo o exposto, não há o que se falar em reforma da decisão ora atacada, ou em inabilitação desta recorrida por tudo que aqui fora exposto, um vez que todos os argumentos aqui rechaçados tem embasamento legal confirmando a expertise adequada e suficiente para o desempenho do objeto licitado e por ora arrematado.

Considerando as especificidades técnicas das questões trazidas pela RECORRENTE, os autos foram encaminhados para análise e manifestação do setor técnico desta Procuradoria-Geral de Justiça. Logo, a conclusão aqui externada também decorreu do exame realizado pela **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC / SETOR DE INFRAESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÃO - SIET desta Procuradoria-Geral de Justiça**, nos termos do já citado **PARECER Nº 43.2024.SIET.1282688.2023.004478**, parcialmente colacionado abaixo:

PARECER Nº 43.2024.SIET.1282688.2023.004478

(...)

2. Análise

(...)

2.2 GRUPO G2

2.2.1 Connection - Advisory, Outsourcing and Services LTDA [RAZÕES]

a) Comprovação de habilitação técnica do fornecedor

Segundo a empresa Connection:

DO OBJETO DO RECURSO

A empresa Recorrente demonstrou sua aptidão desde a fase de habilitação, devendo, por conseguinte, vir a ser considerada a vencedora do certame cumprindo todos os requisitos do Edital, bem como pela documentação complement

(docs. 1261993, 1261996 e 1261999).

Frisa-se que a Recorrente participava do Edital, concorrendo ao grupo 2. Desta feita, a alegação que arquivo de atestado de capacidade técnica disponibilizado pela CPL (1261993), que não atenderia a comprovação do fornecimento do objeto do edital em vulto compatível ao exigido, uma vez que apresentou comprovação do fornecimento unidades de links. É importante distinguir que enquanto o objeto destina-se ao fornecimento de 60 (sessenta) Circuito de conectividade a internet via Satélite, perfil tráfego 100/20 Mbps, 1 TB de franquia de dados, contemplando fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços e não como mencionado no PARECER Nº 26.2024.SIET.1262207.2023.004478 o term "links".

Fato esse comprovado conforme documentação já juntada.

Ato contínuo, o arquivo referente a um contrato de fornecimento disponibilizado pela CPL (1261996) também atende a comprovação do fornecimento do objeto do edital em natureza e vulto compatível ao exigido, uma vez que a Recorrente apresentou comprovação do fornecimento de link de internet dedicado (terrestre e não via satélite).

Desta feita, por mais que comprovado legalidade da documentação apresentada, a lei permite que seja realizada diligência para sanar qualquer dúvida sobre a documentação da Recorrente, no caso, veja-se, nesse sentido que o TCU, já possui julgados:

Resposta:

Inicialmente destaca-se que o Grupo 2 do edital em questão refere-se ao objeto "**Circuito de conectividade a internet via Satélite, perfil de tráfego 25/4 Mbps, sem franquia de dados**, contemplando fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços" que não é mesmo objeto citado pela empresa Connection em suas razões de recurso.

A comprovação da habilitação técnica abrange os itens 12.1 e 12.2.2 (citados a seguir):

*12.1 Para que possam ser habilitados a fornecerem os produtos e a executarem os serviços pertinentes ao objeto, os licitantes deverão apresentar **Atestado(s) de Capacidade Técnica** fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha fornecido, a*

conteúdo, serviço de natureza e vulto compatíveis com o objeto deste instrumento, que permita(m) estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais, quantitativas e qualitativas.

12.2.2 Para grupo 2 - GEO (Banda KA)

a. Apresentar o Termo de Direito de Exploração expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para a empresa fornecedora de segmento espacial, conforme Resolução nº 748, de 22 de outubro de 2021.

A empresa Connection apresentou atestados de capacidade técnica (item 12.1) relativos ao fornecimento de internet com tecnologia via terrestre, sendo tal diversa do objeto editalício, que se refere explicitamente a tecnologia via satélite, portanto com naturezas diferentes, não sendo aceito pela equipe técnica do MPAM como comprovação de capacidade técnica.

Também não foi aceita a comprovação do fornecimento do objeto do edital em vulto compatível ao exigido, uma vez que a empresa Connection apresentou comprovação do fornecimento de apenas 4 (quatro) unidades de links enquanto o objeto destina-se ao fornecimento de 60 (sessenta) links.

Quanto a comprovação do item 12.2.2, o arquivo de habilitação disponibilizado pela empresa Connection (1261999) **NÃO ATENDE** o exigido no edital por ser apenas uma declaração da empresa CONNECTION informando que aguarda manifestação da ANATEL.

2.2.2 Sidi Serviços de Comunicações LTDA [CONTRARRAZÕES]

a) Comprovação de habilitação técnica da empresa Connection

Resposta:

As contrarrazões apresentadas pela empresa SIDI estão em consonância com o entendimento da equipe técnica do MPAM tanto em relação a não comprovação do item 12.1, quanto ao item 12.2.2, do edital em discussão, conforme já detalhado, acima, no item 2.2.1 deste documento.

CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações

Portanto, em vista de o cerne dos argumentos da RECORRENTE ser de ordem técnica, o pronunciamento da **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC / SETOR DE INFRAESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÃO - SIET** foi pontual e suficientemente claro, dispensando maiores digressões, motivo pelo qual **não** cabe reforma da decisão nos termos requeridos.

Em vista disso, esvaídas de qualquer lastro fático e/ou jurídico as razões de irrisignações, passo à consequente e necessária conclusão quanto ao presente.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, pelos fundamentos expostos, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados por esta **PREGOEIRA**, esta subscrevente decide:

a) **NEGAR provimento** ao recurso interposto pela empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 33.179.565/0001-37, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do artigo 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019.

b) **NEGAR provimento** ao recurso interposto pela empresa **VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 34.549.659/0001-13, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do artigo 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019.

c) **NEGAR provimento** ao recurso interposto pela empresa **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 14.560.935/0001-37, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do artigo 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019.

d) **NEGAR provimento** ao recurso interposto pela empresa **CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 13.645.308/0001-36, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do artigo 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019.

Desta feita, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação da ilustre **Ordenadora de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por esta Pregoeira, segundo inteligência do §4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/1993, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII, da Lei n.º 10.520/2002 e artigo 13, inciso IV, do Decreto n.º 10.024/2019, e proceda, se entender cabível, à manutenção da *decisum*.

Manaus, 1º de abril de 2024.

Sarah Madalena Barbosa Côrtes de Melo

*Membro da Comissão Permanente de Licitação
Pregoeira - Portaria Nº 82/2024/SUBADM*



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Madalena Barbosa Santos Cortes, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 01/04/2024, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1286948** e o código CRC **0A4B116B**.
